



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2019

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa governamental, a qual visa alterar a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Em síntese, depreende-se da Exposição de Motivos, acostada às fls. 03/11 dos autos, que a proposição almeja:

(I) estabelecer que os substitutos tributários previstos no inciso II do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, quais sejam, o industrial, o importador, o atacadista ou o distribuidor, sejam responsáveis pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado;

(II) internalizar o Convênio ICMS 134/2016, atualizando a legislação catarinense, a fim de empregar os termos adequados e torná-la coerente com as novas tecnologias de pagamento existentes; e

(III) revogar a Lei nº 17.450, de 2018, que dispõe sobre valores mínimos de recolhimento em documento de arrecadação e estabelece outras providências, uma vez que a mencionada lei “mostrou-se inaplicável, por ser





colidente com a legislação nacional, em especial vários Convênios” ICMS¹ que tratam de substituição tributária.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

À presente proposição foi apresentada a Emenda Aditiva, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, visando alterar o caput do art. 2º, do Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei, conforme o disposto no art. 73, VI e XVI, c/c arts. 211, VI, e 144, II, do novel Regimento Interno desta Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca de tributação e convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

No tocante à pretendida inclusão do inciso III ao § 2º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, verifico que se encontra alinhada com o art. 8º da mencionada Lei, e também com o art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996, os quais estabelecem que a condição de contribuinte independe da inscrição no cadastro de contribuintes do Estado, sendo suficiente “a habitualidade ou o volume que caracterize intuito comercial”, senão vejamos:

Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e

¹ Citam-se os Convênios ICMS 52/17, 85/09, 59/95 e 93/15





intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei nº 10.297/1996)

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei Complementar nº 87/1996)

Já em relação à internalização do Convênio ICMS 134/2016, anota-se que o mesmo dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 04), as alterações propostas ampliam o rol de informações a serem prestadas pelas instituições de pagamento à Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que incluem as operações e prestações realizadas por pessoas físicas, e não somente por estabelecimentos de contribuintes, por meio de cartões de crédito, de débito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico. Ressalte-se, ainda, que as informações referem-se apenas aos recebimentos, resguardada a privacidade daqueles que efetuarem o pagamento.

Quanto à revogação da Lei nº 17.450, de 2018, depreende-se, a partir da Exposição de Motivos, que se mostrou inaplicável por ser colidente com a legislação nacional, em especial, com vários Convênios ICMS que tratam de substituição tributária.

Em relação à Emenda Aditiva de fls. 21 a 22, rejeito-a por entender contrária ao interesse público.





No que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários, observo que a proposição não incorre em renúncia de receita ou geração de despesa, motivo pelo qual revela-se: (I) compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e (II) adequada à lei orçamentária anual.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições deste órgão fracionário, voto pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO** às peças orçamentárias vigentes e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0170.7/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

